SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004895-79.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de

pagamento

Requerente: Laercio Navasconi

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Laercio Navasconi contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é servidor(a) público (a) do Tribunal de Justiça de São Paulo e que vêm se submetendo ao desconto de valores referentes ao auxílio alimentação nos períodos de afastamento em razão de férias e demais licenças, medida que reputa indevida. Citando julgados do STJ e do TRF, requer a condenação da requerida ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do referido benefício, acrescidas de juros de mora, bem como o apostilamento dos títulos para reconhecimento futuro do direito pleiteado.

Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando, em resumo, que o auxílio alimentação tem natureza indenizatória e não remuneratória, pois sua função é de indenizar aquele servidor que incorreu em gastos com sua alimentação no exercício de seu trabalho e não servir como contraprestação. Afirma que a pretensão da parte autora é expressamente vedada pelo artigo 4º da Lei Estadual 7.524/1991 e requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo o processo na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido não comporta acolhimento.

O auxílio-alimentação que é mensalmente pago à parte autora objetiva ressarci-la de despesas com alimentação com as quais tem de arcar em razão do trabalho e, portanto, nos dias efetivamente trabalhados. Referida verba tem natureza indenizatória, *propter laborem*, não se tratando de vantagem funcional.

De fato, o artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Lei Estadual 10.261/68, recepcionado como Lei Complementar, prevê as hipóteses de afastamento que serão contados como de "efetivo exercício".

Apesar disso, a Lei Estadual 7.524/91, que instituiu o auxílio alimentação para servidores estaduais, em seu artigo 4º, inciso III, vedou expressamente a concessão do benefício nos casos previstos no artigo 78 do Estatuto.

Artigo 4.º - Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou servidor: (...)

III - afastado nas hipóteses dos Artigos 78 e 79 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968; do Artigo 16 da Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974; da Lei Complementar n. 343, de 6 de janeiro de 1984; dos incisos VI e VII do Artigo 64 e do Artigo 65 da Lei Complementar n. 444, de 27 de dezembro de 1985;

O aparente conflito de normas, porém, não subsiste. O artigo 2º da referida lei determina que o benefício será concedido em função dos "dias efetivamente trabalhados".

Artigo 2.º - O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência, e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o funcionário ou servidor.

Nesse sentido:

"E não há, a contrário do que possa parecer, incompatibilidade entre a previsão contida no Estatuto dos Funcionários Públicos e o quanto disposto na Lei no 7.524/91. O primeiro, ao considerar os dias relativos ao período de férias como "de efetivo exercício", o faz em defesa da contagem de prazos para fins de aposentadoria e de outros benefícios como, por exemplo, adicionais por tempo de serviço, sexta-parte, licença-prêmio etc., ao passo que a Lei nº 7.524/91, ao afirmar que o auxílio- alimentação

será devido em função dos "dias efetivamente trabalhados", evidencia o caráter indenizatório da verba. Destarte, o auxílio-alimentação deve ser pago pelos dias efetivamente trabalhados, não fazendo jus o servidor ao recebimento de tal verba durante período em que não tiver laborado" (TJSP, Apelação nº 1049902-52.2014.8.26.0053, Rel: Heloísa Martins Mimessi, j. em 1108/2016).

Semelhante disposição é encontrada no Regulamento Interno dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em seu artigo 123, estabelece:

Art. 123 - Será concedido auxílio-alimentação a todos os servidores do Quadro do Tribunal de Justiça, em valor fixado pela Presidência do Tribunal de Justiça, independentemente da retribuição global percebida. Parágrafo único - O benefício será devido somente nos dias efetivamente trabalhados no Tribunal de Justiça.

Por outro lado, observa-se que os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça citados pela parte autora referem-se a outros entres federativos, com legislações estatuárias próprias, não se aplicando ao caso dos autos, destacando-se, por oportuno, que um dos julgados mencionados pela parte autora, na inicial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.350.774/RS, foi impugnado por embargos de declaração, recurso que foi acolhido para se negar provimento ao recurso especial em voga, justamente em razão de a norma local vedar o pagamento em dias não trabalhados, como no caso em tela.

Confira-se:

"Administrativo. Servidor Público Estadual. Auxílio alimentação. Percepção no período de férias. Interpretação de Direito local. Impossibilidade. Súmula 280-STF. Divergência jurisprudencial não conhecida. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

- 1. Verifica-se que a questão dos autos foi solucionada com fundamento na legislação local, qual seja, a Lei Estadual nº 10.002/1993. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu que o servidor em férias não faz jus ao pagamento do vale-refeição com base na referida lei estadual.
 - 2. O exame de normas de caráter local é inviável em recurso especial, em

face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. Assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, é medida que se impõe, para não conhecer da divergência suscitada, e, assim, negar provimento ao recurso especial do ora embargado.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial" (Segunda Turma, EDcl no AgRg no Recurso Especial n.º 1.360.774/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.02.14).

Assim a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 05 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA